

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2022, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2022/SRP/PMSA, QUE VERSA SOBRE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE CIMENTO CP 2F, PARA ATENDER A DEMANDA OPERACIONAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS-PMSA E FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-FME, PARA EXAME E EMISSÃO DE PARECER A RESPEITO DO 1º PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE REEQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO Nº 2022/204.

Assunto: 1º Primeiro Termo Aditivo de Reequilíbrio Financeiro do Contrato Nº 2022/204.

Interessados: Contratante/Contratada

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico feito pela Comissão Permanente de Licitações onde refere-se a solicitação do 1º Primeiro Termo Aditivo de Reequilíbrio Financeiro do Contrato Nº 2022/204, Processo Licitatório nº 017/2022, Pregão Eletrônico nº 015/2022/SRP/PMSA, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia-PA e a empresa F R COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 32.184.457/0001-90.

A solicitação de Reequilíbrio Econômico – Financeiro, tem como justificativa o reajuste de preços do material ora licitado, qual seja: CIMENTO CP 2F, ou seja, com os recorrentes reajustes de preços do material em questão, o valor originário do contrato sofre alteração.

Ratificam-se todos os termos, condições e as demais cláusulas constantes

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

do contrato inicial.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTOS

Inicialmente, considera-se conveniente à consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo em pauta até a presente data/fase, e que, à luz do disposto no artigo 75 do CPC 2015 e do Art. 38, VI da Lei 8.666/93, incumbe à procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e detalhes dos atos praticados.

Sobre o 1º Primeiro Termo Aditivo de Reequilíbrio Financeiro do Contrato nº 2022/204, conforme solicitado pelo contratado por meio de requerimento assinado, e planilha com os valores anexo ao processo em apreço, o artigo 65, II “d”, da Lei nº 8.666/93 expressa que é possível a alteração bilateral do contrato administrativo para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando risco econômica extraordinária e extracontratual.

Como se observa, a possibilidade tanto para o aditivo de prorrogação de vigência de contrato, quanto para o reequilíbrio financeiro contratual, que é o que se discute no presente caso, sempre há, inclusive com agasalho jurídico da Lei maior de Licitação, conforme elucidado linhas acima.

III – PARECER



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Confrontando o expediente com a legislação pertinente, embora se tratando propriamente de **TERMO ADITIVO DE REEQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO** e não de **RENOVAÇÃO DE CONTRATO**, concluímos que a proposição se configura regular, posto que atende aos requisitos da Lei 8.666/93, sem quaisquer impedimentos ao alcance de sua permissão.

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Procuradoria se manifesta favorável à celebração do referido Termo Aditivo, conforme autoriza lei maior retrocitada.

Como a lei de licitações e contratos, no art. 61, parágrafo único, estabelece que *“a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia...”*, recomendamos que se proceda às publicações de praxe, uma vez colhidas as assinaturas no referido Termo Aditivo.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia-PA, 06 de Junho de 2022.

IAGO DE SOUZA SANTOS
Procuradoria Jurídica Municipal de Santana do Araguaia-PA
OAB/PA nº 29.098